



# COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

## S E S S Ã O N º 67

23.01.86

### 1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

### 2. ORDEM DO DIA:

#### 2.1. - EXPEDIENTE -

- 2.1.1. - Telex nº 41 de 21.01.86 do Chefe de Gabinete do Governo de Macau
- 2.1.2. - Requerimento de 21.01.86 do mandatário nacional do candidato Francisco Salgado Zenha
- 2.1.3. - Telex nº 017 de 21.01.86 do Director de Programas da Rádiodifusão Portuguesa /EP - Senhor José Manuel Nunes
- 2.1.4. - Telex de 21.01.86 do Gabinete do Direito de Antena da Rádiatelevisão Portuguesa
- 2.1.5. - Telex nº 200 de 22.01.86 do mandatário nacional da candidatura do Senhor Doutor Francisco Salgado Zenha (recurso da decisão do Senhor Governador Civil do Porto)
- 2.1.6. - Requerimento de 23.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares
- 2.1.7. - Requerimento de 23.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES  
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- A C T A N.º 67 -----

----- Teve lugar aos vinte e três dias do mês de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis a sessão número sessenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros número doze quarto direito em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Doutor João Augusto Pacheco e Melo Franco. -----

----- Estiveram presentes os Senhores Doutores Mateus Roque, Orlando Bastos Vilela, Margarida Almeida Rocha, Victor Pires da Silva, João Pereira Neto e Luis Viana de Sã. -----

----- Não compareceu o Senhor Doutor João Azevedo de Oliveira. -----

----- A reunião principiou às 16.00 horas e foi secretariada pela Snhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes. -----

1. ANTES DA ORDEM DO DIA -----

----- O Secretário da Comissão colocou à consideração do plenário a necessidade de ser emitido um comunicado, versando sobre dois pontos: dispensa dos membros das mesas das Assembleias Eleitorais e exercício de funções no dia da Eleição dos delegados da candidatura desistente de Ângelo Veloso. -----

----- O plenário concordou com a divulgação, em comunicado, dos pontos acima referidos. -----

----- Seguidamente, pediu a palavra o Senhor Doutor Victor Pires da Silva sugerindo que a Comissão solicitasse à Procuradoria-Geral da República, informação acerca dos resultados das participações de ilícitos eleitorais, enviadas pela Comissão, desde 1980 até ao presente momento. -----

2. ORDEM DO DIA -----

----- Pela urgência de que se revestiam determinadas deliberações da Comissão, foi alterada a ordem indicada na agenda da presente sessão. -----

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

2.1.5. - Telex nº 200 de 22.01.86 do mandatário nacional da candidatura do Senhor Doutor Francisco Salgado Zenha, e requerimento/recurso do mesmo. -----

----- A Comissão deliberou por maioria indeferir o recurso que o mandatário da candidatura de Francisco Salgado Zenha interpôs do acto do Governo Civil que decidiu não aceitar a troca de salas de espectáculo entre aquela candidatura e a do candidato Ângelo Veloso. -----

----- Com efeito, no entender da Comissão Nacional de Eleições tal troca é intempestiva, visto não se ter realizado de harmonia com as disposições combinadas dos Artºs 55º nº3 e 57º do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio. -----

----- Em face disso tal troca não pode ser considerada, motivo porque deverá permanecer o resultado do sorteio efectuado entre a candidatura Ângelo Veloso e Mário Soares. -----

----- Formalizada a desistência do candidato Ângelo Veloso deixa de ser possível a utilização do Palácio de Cristal por qualquer outra candidatura, designadamente a do Senhor Doutor Mário Soares, por ter perdido o direito para tanto. -----

----- O Senhor Doutor Luis Viana de Sã votou contra, reproduzindo a declaração de voto consignada na acta nº 66. -----

2.1.6. - Requerimento de 23.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares. -

----- A Comissão deliberou que fosse divulgado um comunicado com o seguinte teor: -----

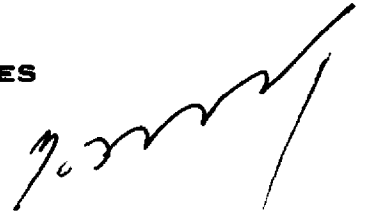
----- "Prevenindo a hipótese de qualquer candidato poder incorrer na violação expressa do artigo 53º, nº 4 do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio por deficiente interpretação do seu âmbito e na exclusiva preocupação de assegurar rigorosa igualdade de tratamento das candidaturas deliberou recordar que, nos expressos termos daquele preceito legal, o tempo de dez minutos, atribuído por igual a todos os candidatos no último dia de campanha eleitoral apenas pode ser utilizado com uma intervenção de dez minutos - do próprio candidato. -----

----- Assim pretendeu a lei a valorização pessoal do candidato em si, independentemente de quaisquer outros factores exteriores, a fim de que, em face da respectiva intervenção, e só dela, fossem os eleitores consciente e livremente decidir o sentido do seu voto. -----

----- Na linha dessa mesma preocupação e para além do exposto a Comissão Nacional de Eleições considera oportuno recordar que, nesse espaço, a única voz que se pode ouvir é a do próprio candidato. -----

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



----- E, igualmente, não podendo ser repetidos os slogans e os separadores musicais usados nas edições normais dos tempos de antena. -----

----- A Comissão Nacional de Eleições considerando as competências que legalmente lhe são atribuídas designadamente no âmbito da campanha eleitoral e bem assim a sua definição e composição está certa do cumprimento pelos respectivos destinatários desta deliberação assim prestigiando o processo eleitoral de que são primeiros e qualificados intervenientes activos às próprias candidaturas. -----

----- Em coerência com o entendimento anteriormente divulgado, a Comissão Nacional de Eleições deliberou a requerimento de uma candidatura, comunicar à Rádiatelevisão Portuguesa, o procedimento que entende dever ser adoptado no caso de o tempo de antena contrariando a Lei, não ser utilizado exclusivamente para intervenção pessoal do candidato. -----

----- O Senhor Professor Pereira Neto votou contra a inclusão do último parágrafo em comunicado público. -----

----- Mais se deliberou enviar-se um telex ao Presidente do Conselho de Gerência da Rádiatelevisão Portuguesa nos seguintes termos: -----

----- "Em conformidade com o entendimento já oportunamente comunicado sobre a utilização que deve ser dada ao período de intervenção dos próprios candidatos, a Comissão Nacional de Eleições entende que apenas deve ser transmitido no período de tempo de antena a que se refere o artigo 53º nº 4 do Decreto-Lei nº 319-A/76 a parte de intervenção do próprio candidato. -----

----- Quanto ao período restante, não utilizado para intervenção pessoal do (s) candidato (s) deve ser dado um tratamento idêntico ao previsto para os casos de desistência ou não utilização do tempo de antena pelo (s) candidato (s). -----

----- A Comissão ordenou que se desse conhecimento do comunicado e do telex dirigido à Rádiatelevisão Portuguesa, a todas as candidaturas. -----

2.1.7. - Requerimento de 23.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares.

----- Relativamente ao requerimento acima indicado a Comissão Nacional de Eleições, embora considerando que os factos relatados podiam ter diminuído a audiência dos tempos de antena nele referido, entendeu pronunciar-se contra o pedido de repetição da referida transmissão por tal ser susceptível de introduzir uma desigualdade ainda mais grave do que a eventualmente verificada. -----

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

/Pires

----- O Senhor Doutor Vitor da Silva, apesar de concordar com o entendimento da Comissão, era de opinião que se devia acrescentar que em qualquer dos casos a Comissão não tinha poderes para determinar a retransmissão dos tempos de antena. -----

----- Foi ainda deliberado enviar-se cópia do requerimento ao Ministério Público, para os devidos efeitos. -----

----- O plenário considerou que tal ideia se subentendia do texto da deliberação. -----

2.1.1. - Telex nº 41 de 21.01.86 do Chefe de Gabinete do Governo de Macu. -----  
----- Tomou-se conhecimento. -----

2.1.2. - Requerimento de 21.01.86 do mandatário nacional do candidato Francisco Salgado Zenha. -----

----- Foi deliberado enviar-se cópia do requerimento ao Ministério Público, para os devidos efeitos. -----

2.1.3. - Telex nº 017 de 21.01.86 do Director de Programas da Rádiodifusão Portuguesa/EP. -----

----- A Comissão entendeu que cabia à Rádiodifusão resolver o problema do horário de transmissão da intervenção pessoal do candidato, dando conhecimento do mesmo a todas as candidaturas. -----

2.1.4. - Telex de 21.01.86 do Gabinete do Direito de Antena da Rádiatelevisão Portuguesa. -----

----- Foi decidido oficiar-se à Rádiatelevisão Portuguesa, explicando-se as razões que levaram à feitura e termos do comunicado. -----

2.1.8. - Telex de 23.01.86 do Tribunal Constitucional. -----  
----- Tomou-se conhecimento. -----

2.1.9. - Requerimento de 8.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares - a nulação da troca dos tempos de antena entre a candidatura do Senhor Engenheiro Ángelo Veloso, e a do Senhor Doutor Francisco Salgado Zenha, no tocante ao período de intervenção de dez minutos do próprio candidato. -----

----- A Comissão deliberou por maioria declarar sem efeito a troca efectuada entre a candidatura Ángelo Veloso e Salgado Zenha relativamente à intervenção dos candidatos a que se refere o nº 4 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 319-A/76 de 3 de Maio, por se ter entendido que ao realizar-se a referida troca a mesma o fora no pressuposto de que as duas candidaturas iriam até final. -----

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



----- Formalizada a desistência do candidato Ângelo Veloso falece esse pressuposto, não se justificando assim a troca em causa. -----

----- Com efeito nos termos do preceito acima referido a ordem da intervenção dos candidatos fixara-se com o sorteio realizado nesta Comissão, e são, por virtude das trocas entre eles aquela posição fora alterada. -----

----- Ora se essa troca se mantivesse após a desistência do candidato, violar-se-ia o princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas que são o pressuposto acima indicado justificaria. -----

----- Esta deliberação deve ser comunicada para os devidos efeitos, à Rádiotelevisão Portuguesa. -----

----- Votaram contra esta deliberação os Senhores Doutores Victor Pires da Silva e Luis Viana de Sã, que entregaram as seguintes declarações de voto: -----

----- Doutor Victor Pires da Silva -----

----- "Votei contra a deliberação da Comissão de anular a troca dos últimos tempos de antena na Rádiotelevisão Portuguesa no seguimento das dúvidas que levantei à bondade da deliberação desta Comissão na reunião de 9 de Janeiro corrente, a propósito do requerimento da candidatura do Dr. Mário Soares. -----

----- De facto, e depois de uma análise mais ponderada, penso que o direito à troca dos tempos de antena e da utilização de salas de espectáculo, previsto no artº 57º do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio tem de ser analisado em conjugação com os artigos 53º e 55º daquele Decreto-Lei (com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 445-A/76 de 4 de Junho, no que respeita ao artº 53º), os quais prevêm a distribuição por sorteio e impõem uma data limite para a conclusão do processo, até dois dias antes do dia de abertura da campanha eleitoral para os tempos de antena e até quarenta e oito horas do dia de abertura da campanha eleitoral para as salas de espectáculos e edifícios públicos. -----

----- Foi este, aliás, o entendimento desta Comissão ao anular a troca de uma sala, por ter sido requerida, ao que foi informado, dois dias depois da data limite (cfr. acta nº 66 do dia 20 do corrente mês). -----

----- A "ratio" destes preceitos não pode ser outra senão a de garantir, através de um princípio de segurança jurídica, um tempo suficiente de planeamento e publicidade destes "instrumentos" de propaganda eleitoral. -----

----- É neste sentido a argumentação desenvolvida no acordão nº 165/ /85 do Tribunal Constitucional, a propósito do recurso do PCTP/MRPP sobre a anulação do sorteio dos tempos de antena na Rádio Renascença (cfr. D.R. II série de 10. 10.85 p. 9432). -----

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



----- O sorteio é, nesse acordão, definido, e bem, como "um acto administrativo constitutivo de direitos". Estando o direito constituído nas diversas candidaturas, elas podem dispôr dele como muito bem entenderem, dentro dos limites da lei. -----

----- Ora, uma das formas de disposição prevista na lei é a troca (artº 57º do Decreto-Lei 319-A/76) que, encontrando-se tempestivamente efectuada, não poderá estar sujeita a qualquer condição resolutiva por nada resultar, nesse sentido, da lei. -----

----- Assim, o processo de distribuição de tempos de antena e de salas, já depois de verificadas as trocas, tem de estar concluído dentro dos prazos anteriormente vistos e não podem sofrer qualquer alteração, salvo se se verificar o consenso entre todas as candidaturas, sob pena de se violar, isso sim, o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, por se derogar o princípio de segurança anteriormente analisado. -----

----- Precisamente porque o sorteio, como "acto de execução instantânea não pode ser posto em causa *ex post facto*" (cfr. acordão citado pág. 9432), também as trocas de tempos de antena ou de salas, em nome do mesmo princípio de segurança, não deverão ser anuladas "por simples razões de mérito ou oportunidade" (acordão cit. pág. cit.)".-----

----- Doutor Luis Viana de Sá: -----

----- "Votei vencido por entender que o direito à troca dos tempos de antena é um direito protestativo. Tal resulta inequivocamente dos termos do artigo cinquenta e sete da Lei Eleitoral. Com efeito, os candidatos trocam os direitos a determinados períodos de emissão "entre si", na expressão legal. Ao exercício de tal direito não se podem opôr os outros candidatos. -----

----- Por outro lado, uma vez sorteados os tempos de antena e efectuada as correspondentes trocas, as candidaturas ficam investidas, em concretização do direito de antena previsto no artigo quarenta número três da Constituição da República Portuguesa, no direito a um certo e determinado espaço de emissão em concreto. Nesse sentido, o "sorteio de tempos de antena" (e de salas de espectáculos) e as trocas que as candidaturas realizam são actos constitutivos de direitos, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional e que, como tal, são podem ser revogados por ilegalidade. Não é sustentável que seja esse o caso em apreço, nem tal foi sustentado por qualquer candidatura. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- Apenas se afirma que o exercício do direito de troca, entre duas candidaturas prejudicaria o interesse das outras candidaturas a um tratamento igual e que beneficiaria uma candidatura em prejuízo de outra. Tratar-se-ia, assim, de um conflito de interesses entre o direito à troca (artigo cinquenta e sete da Lei Eleitoral) e o direito à igualdade. -----

----- Ora, se se admite tratar-se de um conflito de interesses - e outro fundamento não poderia haver para declarar "anuláveis" ou "ineficazes" as trocas previstas no artigo cinquenta e sete da Lei Eleitoral - desde logo terá que admitir-se que não cabe à Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão não jurisdicional, dirimir esse conflito (cfr. a definição de jurisdicional do artigo duzentos e seis da Constituição da República Portuguesa). -----

----- Julgo, por isso, que a Comissão Nacional de Eleições não tem competência para proceder à "anulação" ou declaração de ineficácia da troca de tempos de antena entre as candidaturas de Salgado Zenha e Ângelo Veloso. -----

----- Ainda que vingasse outro entendimento, porém, não seria admissível a Comissão Nacional de Eleições "sacrificar" o exercício do direito de troca ao princípio de igualdade. E isto por três razões essenciais: -----

----- a) A Comissão Nacional de Eleições, ao estabelecer que o direito à troca de salas de espectáculos teria que ser exercido até dois dias depois de iniciada a campanha eleitoral (sem que tal esteja estabelecido na lei) hipervalorizou o valor jurídico segurança da campanha eleitoral. Não pode coerentemente no caso em apreço desvalorizar o valor segurança que tanto valorizou noutro caso (para impedir a troca do Palácio de Cristal no dia vinte e quatro entre a candidatura de Ângelo Veloso e a candidatura de Salgado Zenha). -----

----- b) A tomada em consideração do princípio da igualdade nos termos colocados à Comissão Nacional de Eleições levaria a verificar se não houve trocas entre outros candidatos - e a verdade é que houve - passíveis de ser consideradas eventualmente como prejudicando uma ou mais candidaturas. Assim, por exemplo, no processo de trocas subsequente ao sorteio dos tempos de antena pela Comissão Nacional de Eleições foram registadas várias trocas entre a candidatura de Maria de Lurdes Pintasilgo e as candidaturas de Mário Soares e Freitas do Amaral - com o propósito manifesto e proclamado - de aquela candidatura gozar de tempo de antena sempre a seguir à candidatura do Doutor Francisco Salgado Zenha. Apesar de tais trocas reverterem deliberadamente em prejuízo desta última candidatura, nem por isso assiste a esta o direito de se opôr a tais trocas convergentes, de que resultou ou se pode entender que resulta para ele um prejuízo e desigualdade manifesta. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- c) A alteração da ordem de intervenção que é questionada, efectuada com resultado de trocas entre os candidatos não afecta o princípio de igualdade entre os candidatos pelo menos ao ponto de ser susceptível de afastar o direito à troca de tempos de antena entre as candidaturas, que expressamente lhe é conferido pelo artigo cinquenta e sete da Lei Eleitoral. Tenha-se em conta, aliás, que o princípio reclamante considera que não é de enfatizar a contagem que entende existir pelo facto de um candidato intervir em último lugar. -----

----- Entendo, em resumo, que a Comissão Nacional de Eleições não compete apreciar a questão colocada, e que, se a apreciasse, deveria manter a distribuição dos tempos de antena nos termos que resultaram do acto do sorteio e das trocas ulteriormente realizadas. -----

----- Não acompanho a doutrina prevalecente na Comissão de que com a desistência de um candidato falta o pressuposto da troca, a permanência das duas candidaturas. Entendo, na verdade, que o que se trocam são direitos e que uma vez acordada a troca é irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela interveio". -----

----- E nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos concluídos pelas vinte e uma horas. -----

----- Para constar se lavrou a presente acta, que depois de aprovada pela Comissão vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi. -----

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETÁRIO DA COMISSÃO,

(Maria de Fátima Abrantes Mendes)